



01/10/2026

Número: **0817201-79.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **23/07/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **23/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GGF TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) MARCIO RODRIGO FRIZZO (ADVOGADO)
COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO (REQUERENTE)	SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) MARCIO RODRIGO FRIZZO (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (REQUERIDO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
184174143	23/07/2026 19:52	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA – ESTADO DO PARÁ.

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA
RISCO DE PARALISAÇÃO TOTAL DA ATIVIDADE

CBAA - ASFALTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.099.585/0001-62, com sede no Distrito Industrial de Ananindeua, SN, Setor C, Quadra 08, Lotes 03 a 06, Ananindeua/PA, CEP 67.035-330, e **GGFT TRANSPORTES E ARMAZÉNS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.031.874/0001-02, com sede no mesmo endereço acima indicado, ambas representadas por seus advogados (procuração anexa), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º, §12º, 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 e art. 305 do Código de Processo Civil, requerer:

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

em face de **BANCO PACCAR S/A**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 28.517.628/0001-88, com sede na AVENIDA SENADOR FLÁVIO CARVALHO GUIMARÃES, 6000, 2º andar, Boa Vista, Ponta Grossa – PE, CEP: 84.072-190, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E A GÊNESE DA CRISE:

O **GRUPO CBAA**, fundado em 1984, é pioneiro na região Norte na produção, comercialização e distribuição de emulsões asfálticas. Com mais de 40 anos de atuação, o grupo possui hoje filiais em 10 estados brasileiros (AM, BA, CE, MG, PA, SP, GO, RO, TO, DF), gerando 447 empregos diretos.

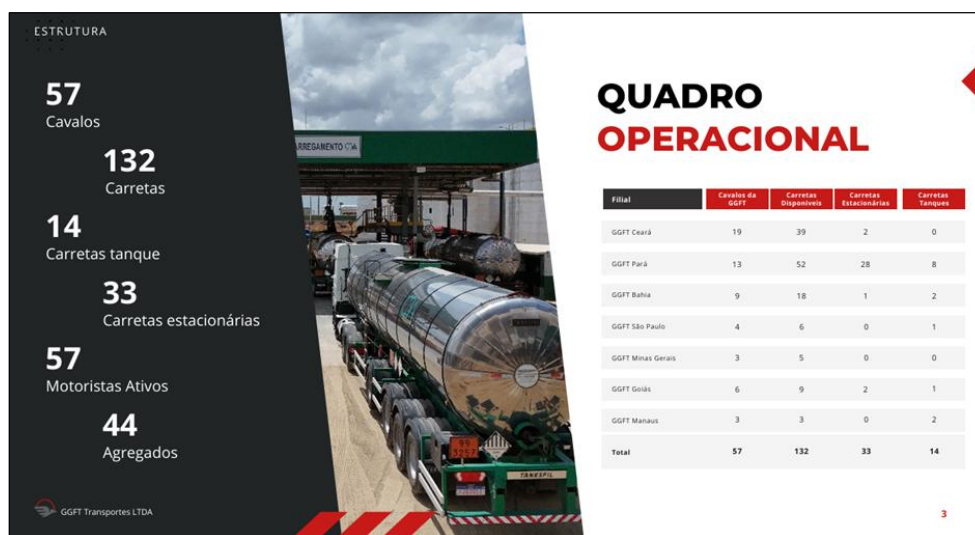
A **GGFT TRANSPORTES** é o braço logístico indispensável do grupo. Trata-se de uma transportadora própria, detentora de uma frota de 57 cavalos mecânicos e 184 carretas, responsável por garantir que o produto (asfalto e derivados) chegue aos grandes portos e rodovias do país. A **CBAA** e a **GGFT** operam em simbiose: sem a **GGFT**, o produto da **CBAA** — que exige transporte em temperaturas controladas e modalidade especializada — simplesmente não chega ao mercado.



Ocorre que, em decorrência de uma severa crise de liquidez que assola o setor, as Requerentes estão na iminência de ajuizar pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a reestruturação de seu passivo e a manutenção de suas atividades, que geram centenas de empregos e movimentam a economia local.

Para a surpresa das Requerentes, foi proferida uma decisão liminar nos autos do processo nº 0013697-62.2026.8.16.0194, em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba/PR, determinando a busca e apreensão de 33 cavalos mecânicos e 32 semirreboques tanque, todos de propriedade da GGFT e alienados fiduciariamente ao Banco Requerido.

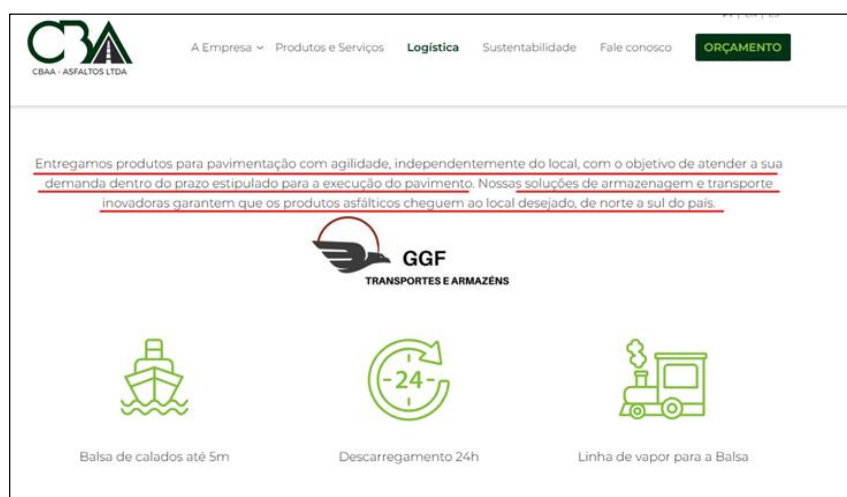
Perceba-se que se trata de frota que representa quase 60% dos cavalos mecânicos e das carretas da empresa, o que inviabiliza a sua atividade operacional e fulmina o seu plano de recuperação e soerguimento, na forma da Lei n. 11.101/2005:



O ato expropriatório, se concretizado, representa um verdadeiro desmonte da capacidade operacional da empresa. Conforme os próprios dados da frota das Requerentes, a medida significa a retirada abrupta de:

- 57,89% de toda a sua força motriz (cavalos mecânicos);
- 17,39% de sua capacidade de carga especializada (semirreboques tanque).

Veja que os caminhões são utilizados no transporte para os produtos de pavimentação oferecidos pela CBAA Asfaltos e são essenciais para as duas empresas. A retirada dos caminhões neste momento inviabiliza o atendimento aos clientes que já contrataram serviços da empresa CBAA e causa verdadeira asfixia a sua atividade empresarial, com o descumprimento de suas obrigações perante os clientes e consequentemente atingido seu caixa e inviabilizando a atividade empresarial.



R. Vereador Basílio Sautchuk, nº 856, 18º andar, Ed. Evolution, CEP: 87013-190, Fone: (44) 3304-9144 - Maringá/PR
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4300, Vila Olímpia, CEP: 04538-132, Fone: (11) 3044-6210 - São Paulo/SP
Rua Olavo Bilac, nº 1246, Centro, CEP 85.812-141, Fone: (45) 3096-1100 - Cascavel/PR
E-mail: prazos@fadvempresarial.com.br / Celular: (45) 9 9133-4123





Os caminhões são empregados diretamente na atividade produtiva da empresa **CBAA**, vitais ao seu funcionamento, além de serem o objeto central da atividade da empresa **GGFT**. Logo, a busca e apreensão determinada inviabiliza a própria logística operacional do grupo. As fotos indicadas demonstram claramente a essencialidade dos caminhões na atividade empresarial do grupo:



R. Vereador Basílio Sautchuk, nº 856, 18º andar, Ed. Evolution, CEP: 87013-190, Fone: (44) 3304-9144 - Maringá/PR
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4300, Vila Olímpia, CEP: 04538-132, Fone: (11) 3044-6210 - São Paulo/SP
Rua Olavo Bilac, nº 1246, Centro, CEP 85.812-141, Fone: (45) 3096-1100 - Cascavel/PR
E-mail: prazos@fadvempresarial.com.br / Celular: (45) 9 9133-4123





Além disso, a empresa GGFT conta com mais de 150 funcionários, e a retirada dos caminhões da sua atividade produtiva implicará na paralisação total da empresa e a demissão em massa de funcionários, inviabilizando qualquer ato de soerguimento.

A efetivação desta medida representa, na prática, a paralisação completa das atividades do grupo. Sem sua frota, a GGFT não pode transportar, e a CBAÁ não pode entregar seus produtos, o que levará à imediata interrupção do faturamento e ao colapso total da operação, tornando inócua qualquer tentativa de soerguimento via Recuperação Judicial.

A presente medida, portanto, é indispensável para assegurar a utilidade do futuro processo de recuperação, garantindo a posse dos bens de capital essenciais à sobrevivência da empresa.

II. DO CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR

(Art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 305 do CPC)

A Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de pedido de Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, com o fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente, o stay period, com a suspensão de ações e execuções, bem como, para adoção de medidas para assegurar a manutenção e preservação da atividade empresarial, como prevê o art. 6º, §12 da LRF:

Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial** implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

R. Vereador Basílio Sautchuk, nº 856, 18º andar, Ed. Evolution, CEP: 87013-190, Fone: (44) 3304-9144 - Maringá/PR
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4300, Vila Olímpia, CEP: 04538-132, Fone: (11) 3044-6210 - São Paulo/SP
Rua Olavo Bilac, nº 1246, Centro, CEP 85.812-141, Fone: (45) 3096-1100 - Cascavel/PR
E-mail: prazos@fadvempresarial.com.br / Celular: (45) 9 9133-4123





Em consonância, o art. 305 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que:

"A petição inicial da tutela cautelar requerida em caráter antecedente **indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**"

Desta forma, a presente tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial serve para antecipar seus efeitos, em especial, o *Stay Period* (art. 6º, I, II e III) – até que se reúna toda a documentação exigida pelos art. 51 da Lei 11.101/2005, para formular o pedido de recuperação judicial, bem como, para adoção de medidas de suspensão de execuções e cobranças, em especial, que se obste o protesto de clientes da Requerente, a fim de assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, garantindo um resultado útil a um processo recuperacional.

Em se tratando de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, precisa se demonstrar a probabilidade ou '*fumus boni iuris*', que se evidencia pela legitimidade de ajuizar uma recuperação judicial, condição que a Requerente detém, na medida em que **preenche todos os pressupostos e requisitos para Recuperação Judicial**, eis que se trata de sociedade empresária, em regular exercício de suas atividades há mais de 2 anos, nunca foi falida, não obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não foi condenada e nem tem administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, consoante prescreve o art. 1º e art. 48 de mesma Lei, conforme será detalhado neste pedido.

E o outro requisito a justificar a tutela cautelar antecedente é o perigo de dano e risco a resultado útil do processo, condição que a Requerente se encontra neste momento, eis que está com um elevado endividamento, não conseguindo honrar todas as suas obrigações, diante da sua dificuldade de fluxo de caixa no presente momento, sendo que instituições financeiras como a Requerida passaram a atacar as Requerentes, com medida extrema de expropriação de seus bens, **estando com uma busca apreensão na ordem de R\$ 25 milhões, que atinge 60% de sua frota de caminhões, específicos para uso do transporte de produtos da CBAA, o que pode paralisar suas atividades**, que pode gerar uma ruptura das relações comerciais que podem causar danos irreversíveis e profundos ao exercício de suas atividades, o que por si só justifica sua pretensão cautelar em caráter de urgência.

Desta forma, resta evidenciado que a Requerente cumpre com os requisitos e pressupostos para o pedido de Tutela Cautelar antecedente ao processamento de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 305 do CPC, o que permite o recebimento da presente ação, conforme se passa a fundamentar.





III. DO DIREITO:

III.1. Da Competência deste Juízo:

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso ambas as Requerentes, tem sua sede administrativa, o porto próprio e o maior volume de ativos (fábrica de emulsões, tancagem e frota) localizados no Distrito Industrial de Ananindeua/PA.

Este é o centro vital onde se tomam as decisões do grupo e onde se concentra o maior faturamento, razão pela qual este MM. Juízo é o competente para processar a presente medida cautelar e o futuro pedido de Recuperação Judicial.

A par disso, a competência para analisar atos que afetem o patrimônio de empresa em crise é do juízo do seu principal estabelecimento, onde tramitará a Recuperação Judicial, ainda que a decisão de constrição tenha sido proferida por outro juízo.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico ao afirmar que, mesmo para créditos não sujeitos à recuperação, a análise sobre a essencialidade do bem é de competência exclusiva do juízo recuperacional. Leia-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

Isto posto, considerando que o **Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução Nº 001/2010-GP (anexa)**, fixou a competência da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua como privativa para Falências, Recuperação Judicial e afins¹, e considerando que atualmente, essa respectiva vara corresponde a **2ª**

¹ Art. 1º. A 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua terá competência privativa para Falências, Concordatas (residual), Recuperação Judicial e Acidentes do Trabalho; e, por distribuição, Cível e Comércio (anexo).





Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, conforme se extrai do portal do TJPA², esta é a vara competente para processar e julgar o presente pedido.

Nome Antigo	Nome Atual
8 Vara Cível de Ananindeua	Vara da Infância e Juventude de Ananindeua
10 Vara Cível de Ananindeua	2 Vara Cível e Empresarial de Ananindeua
12 Vara Cível de Ananindeua	3 Vara Cível e Empresarial de Ananindeua
3 Vara Penal de Ananindeua	1 Vara Penal de Ananindeua
5 Vara Penal de Ananindeua	2 Vara Penal de Ananindeua

Desta forma, resta inequívoca a competência deste Douto Juízo para processar e julgar a presente medida, determinando a suspensão de atos de constrição sobre bens que se revelem essenciais à recuperação do grupo, em homenagem à efetividade do processo recuperacional e à concentração de decisões no juízo universal.

III.2. Do Princípio da Preservação da Empresa e da Essencialidade dos Bens:

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial visa "**viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**".

No presente caso, a aplicação deste princípio impõe o reconhecimento da essencialidade absoluta dos bens objeto da ordem de busca e apreensão, não por mera conveniência operacional, mas por razões técnicas, quantitativas e estruturais que tornam a retirada desses ativos incompatível com a própria continuidade da atividade empresarial. Retirá-los da posse das Requerentes é decretar o fim de suas operações. A essencialidade, aqui, é absoluta. Trata-se de inviabilizar a logística do grupo.

Os bens sob ameaça de apreensão não são caminhões comuns, trata-se de conjunto veicular de elevada especialização técnica, composto por cavalo mecânico acoplado a semirreboque-tanque projetado e fabricado exclusivamente para o transporte de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) e emulsões asfálticas, produtos da atividade empresarial da Requerente CBAA.

Diferentemente de um tanque rodoviário convencional para transporte de líquidos, o tanque destinado ao CAP possui características construtivas específicas: é isotérmico, construído em aço-carbono de alta resistência com isolamento térmico em lã de rocha ou lã de vidro, dotado de serpentina interna para circulação de óleo térmico, sistema de aquecimento próprio, bomba de descarga mecânica ou hidráulica para fluidos de alta viscosidade, sistema de medição e controle de temperatura, tubulações e válvulas resistentes

² <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=13684>



a temperaturas elevadas, e estrutura reforçada dimensionada para suportar tanto o peso do produto quanto as solicitações térmicas da operação.

O CAP é transportado, em regra, entre 150°C e 170°C, exigindo que **o tanque exerça não apenas a função de armazenamento, mas também de conservação térmica do produto durante todo o percurso**, de modo que as carretas são específicas para o carregamento de CAP e emulsões asfálticas, não servindo a outro fim.

Não há, portanto, possibilidade de substituição por veículos comuns de carga seca ou tanques convencionais — a especificidade técnica é absoluta e a perda desses ativos representa a perda da própria capacidade operacional!

Ademais, como já dito, a ordem de busca e apreensão atinge 65 ativos, sendo 33 cavalos mecânicos e 32 semirreboques-tanque. Para dimensionar corretamente o impacto, é necessário considerar não apenas os percentuais isolados, mas o efeito combinado sobre a operação:

Tipo de Veículo	Frota Total da Empresa	Veículos sob Ameaça de Apreensão	Percentual da Frota Comprometido
Cavalos Mecânicos	57	33	57,89%
Semirreboques/Carretas	184	32	17,39%

A apreensão de 57,89% dos cavalos mecânicos, que representam a força motriz de toda a operação, significa que os 24 cavalos restantes são absolutamente insuficientes para tracionar as 152 carretas que permaneceriam em poder da empresa.

Na prática, a operação logística do grupo não sofre uma redução de 57,89%: sofre paralisação de aproximadamente 100%, pois **a frota de cavalos remanescente não tem capacidade de manter a atividade nos níveis mínimos necessários ao faturamento e à subsistência do negócio.**

Some-se a isso que 4 cavalos mecânicos e 11 carretas já foram efetivamente recolhidos do pátio da empresa, com previsão de continuidade da diligência em outros estados, o que agrava o cenário de forma imediata e concreta.

Não bastasse, o mercado de transportadoras habilitadas e certificadas para o transporte de CAP e emulsões asfálticas no Brasil é extremamente limitado: não há, no mercado, transportadoras nas condições técnicas e operacionais da GGFT.

A comercialização do CAP e das emulsões ocorre de forma integrada ao transporte, com sinergia e dependência recíproca entre os negócios do grupo: a GGFT depende da CBAA e a CBAA depende da GGFT. Não existe frota excedente ou substituta disponível para



absorver a demanda no curto prazo, e a terceirização é inviável tanto técnica quanto economicamente, dadas as especificidades dos veículos e a capilaridade das rotas atendidas, concentradas nas regiões Norte (Pará, Amapá e Amazonas) e Nordeste (Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Bahia).

A imobilização da frota compromete estimados 50% da operação da empresa e gera impacto imediato superior a 60% sobre o volume de faturamento nas regiões atendidas, comprometendo diretamente a capacidade de honrar compromissos, inclusive os de natureza financeira que originaram a própria demanda da Busca e Apreensão.

A paralisação implica redução direta de até 90 postos de trabalho entre motoristas e pessoal administrativo, somando-se aos 447 empregos diretos do grupo que já seriam afetados pelo colapso operacional. Ademais, somente nas regiões Norte e Nordeste, podem ser impactados mais de 300 municípios, aproximadamente 220 no Nordeste e 85 no Norte, com atrasos na execução de obras de pavimentação em ano eleitoral, período de intensificação de obras de infraestrutura viária, ou seja, o risco de desabastecimento de insumos asfálticos é concreto e imediato.

A jurisprudência reconhece essa realidade, especialmente em casos análogos envolvendo empresas de transporte:

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – Decisão judicial que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a imediata suspensão de todas as execuções e atos de constrição/alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos) contra as empresas agravadas, pelo prazo de 30 dias, ou até que seja apresentado pedido de recuperação judicial/extrajudicial, o que ocorrer primeiro e declarou a essencialidade dos bens indicados – Alegação de que o crédito que detém encontra-se garantido por alienação fiduciária, de modo que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, tal crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, e que não foi provado que os veículos alienados nos contratos com o suplicante são especificamente essenciais aos serviços prestados pela empresa, de forma que deve ser reconhecida a possibilidade de retomada de bens que não são de propriedade das recorridas, ou ao menos que seja determinada a vedação à venda, ou à retirada do estabelecimento do dever dos bens de capital essenciais – Descabimento – **Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos do crédito fiduciário ostentado pelo banco recorrente (caminhões projetados para atender às demandas do transporte rodoviário de cargas pesadas)** – **Essencialidade demonstrada** – Ademais, uma vez que já houve o deferimento da recuperação judicial, o prazo indicado na decisão combatida será abatido do prazo final do stay period, e quando finalizado tal prazo, despicienda se torna a análise da essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido em ambos os pedidos. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23697911220248260000 São José do Rio Preto,





Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 11/03/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES – **EMPRESA TRANSPORTADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE MESMO APÓS O PERÍODO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – BENS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA** – RECURSO PROVIDO.

"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014)." (AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002004-20.2017.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2020)

Portanto, a essencialidade dos veículos é absoluta e inquestionável, não apenas sob o aspecto quantitativo, mas também sob o aspecto técnico, dada a **inviabilidade de substituição dos conjuntos veiculares especializados**, de modo que a manutenção da frota na posse das Requerentes é a única condição para a preservação da fonte produtiva, dos empregos diretos e indiretos, do abastecimento de insumos asfálticos em mais de 300 municípios e da própria viabilidade de um plano de reestruturação, em total alinhamento com o espírito do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

III.3. Da Manutenção na Posse de Bens Essenciais Alienados Fiduciariamente:

O ponto central da controvérsia reside na regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui o credor fiduciário dos efeitos da recuperação. Contudo, o próprio dispositivo legal ressalva que, durante o *stay period*, "não se permitindo, contudo, [...] a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

O **Superior Tribunal de Justiça**, interpretando este dispositivo à luz do princípio da preservação da empresa, consolidou o entendimento de que o direito de propriedade do credor fiduciário é relativizado quando o bem é indispensável para a sobrevivência da empresa em recuperação. A essencialidade do bem se sobrepõe à regra da extraconcursalidade do crédito, impedindo atos de constrição.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE

R. Vereador Basílio Sautchuk, nº 856, 18º andar, Ed. Evolution, CEP: 87013-190, Fone: (44) 3304-9144 - Maringá/PR
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4300, Vila Olímpia, CEP: 04538-132, Fone: (11) 3044-6210 - São Paulo/SP
Rua Olavo Bilac, nº 1246, Centro, CEP 85.812-141, Fone: (45) 3096-1100 - Cascavel/PR
E-mail: prazos@fadvempresarial.com.br / Celular: (45) 9 9133-4123





EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.** 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM QUE É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a restituição do veículo objeto de alienação fiduciária à devedora, suspendendo a ordem de busca e apreensão até manifestação do juízo da recuperação judicial sobre a essencialidade do bem. II. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que determinou a restituição provisória do veículo apreendido e a suspensão da busca e apreensão deve ser reformada, permitindo-se ao credor fiduciário a posse imediata do bem, ou se deve prevalecer a suspensão até que o juízo universal da recuperação judicial examine a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora. III. Razões de Decidir: A Lei de Recuperação Judicial e Falências prevê que créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais, mas veda a





retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o "stay period". Compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade do bem, para não comprometer a continuidade da atividade econômica e a implementação do plano de recuperação. IV. Tese de julgamento: 1. Créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais, mas a retirada de bens essenciais à atividade empresarial é vedada durante o "stay period". 2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade do bem. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310089-04.2025.8.26.0000; Relator(a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 09/04/2026; Data de Publicação: 20/04/2026)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM A SER APREENDIDO ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. NECESSIDADE DESSA QUESTÃO SER ANALISADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Na forma do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no entanto, esse mesmo dispositivo legal prevê que durante o período de 180 dias que sucedem o deferimento do processamento da recuperação, os bens essenciais à empresa recuperanda não podem ser vendidos ou retirados do seu estabelecimento 2. **O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de relativizar a regra prevista no §3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05 de modo a permitir que os bens essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda, objeto de contratos de alienação fiduciária, permaneçam em sua posse, ainda que já ultrapassado o prazo de 180 dias.** 3. No caso dos autos, o bem objeto da ação de busca e apreensão se trata de uma perfiladeira para fabricação de telhas metálicas e que, segundo a Agravante, seria essencial as suas atividades porque é utilizada para fabricação de telhas trapézio que são um dos principais itens de venda da recorrente e que representa maior margem de lucro, melhorando o Custo de Mercadoria Vendidas (CMV). 4. Contudo, a análise sobre a essencialidade do bem não pode ser feita nem por este juízo recursal e nem pelo juízo da Ação de Busca e Apreensão, haja vista que, conforme já definido pelo STJ, compete ao juízo da recuperação judicial realizar referida análise. 5. **Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade para suspender a decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do dado em garantia, determinando que o juízo de origem submeta ao juízo da recuperação judicial a avaliação sobre a essencialidade do bem.**" (TJPA; Agravo de Instrumento 0805951-14.2019.8.14.0000; Relator(a): Desembargador Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Privado; Data da Decisão: 10/03/2020; Data de Publicação: 15/04/2020)





Portanto, ainda que o crédito do Banco Requerido não se submeta ao plano de recuperação judicial, os bens que o garantem, por serem essenciais, devem permanecer na posse das Requerentes para viabilizar o soerguimento do grupo.

III.4. Do preenchimento dos requisitos da recuperação judicial (art. 48, LRF) e da suficiência da documentação instrutória;

Por oportuno, destaca-se que as Requerentes declaram que preenchem cumulativamente todos os requisitos para o ajuizamento da Recuperação Judicial:

- **Exercício regular:** Atividade há mais de 2 anos (CBAA desde 1984 e GGFT desde 1999); Atividade há 42 anos (CBAA) e 27 anos (GGFT).
- **Ausência de falência:** Nunca foram falidas e não obtiveram concessão de RJ nos últimos 5 anos;
- **Idoneidade:** Administradores sem condenações por crimes falimentares.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está consubstanciada na viabilidade da empresa e na intenção legítima de apresentar um Plano de Recuperação no prazo legal (art. 51, LRF), de modo que, neste momento de urgência e de impossibilidade de se apresentar a integralidade da documentação exigida pela LFR, faz-se necessária a ponderação e a flexibilização do formalismo exigido pelos documentos do art. 51 da Lei 11.101/2005, em prol da efetividade da proteção jurisdicional e do princípio da preservação da empresa.

A urgência que fundamenta este pedido não é abstrata, pois, conforme se comprova pela íntegra da Ação de Busca e Apreensão em anexo (autos nº 0013697-62.2026.8.16.0194), a empresa foi surpreendida com uma ordem judicial drástica, que determina a busca e apreensão diversos maquinários e ativos que são o coração da atividade operacional da GGFT, de modo que a efetivação de tal medida significaria a paralisação imediata e completa de suas operações, aniquilando qualquer possibilidade de gerar receita, pagar funcionários e, em última análise, de se reerguer.

Este fato, de consequências catastróficas, **precipitou a necessidade de se antecipar o pedido de recuperação judicial**, que já vinha sendo planejado de forma ordenada, contudo, a urgência imposta pela agressiva medida do Banco Requerido atropelou o cronograma de obtenção de documentos, como certidões do cartório distribuidor e de protesto que, por exigência dos órgãos emissores, demandam um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para sua expedição.

A mais abalizada doutrina, ao analisar as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, tem consolidado o entendimento de que, para a análise da tutela de urgência antecedente, **o foco do Judiciário deve ser a verificação das condições de**





elegibilidade da empresa para a recuperação, previstas no art. 48 da LREF, e não o cumprimento da exaustiva lista documental do art. 51.

Nesse sentido, o Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) é categórico:

"os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005".

A *ratio* do enunciado é clara: a tutela cautelar é um mecanismo de proteção para viabilizar uma futura e eventual recuperação. Para concedê-la, basta que o juízo verifique se a empresa *pode* ser recuperada (art. 48), **postergando a análise documental aprofundada para o momento do pedido principal (art. 51).**

No presente caso, a Requerente cumpre integralmente tal exigência, juntando a Declaração de cumprimento dos requisitos do art. 48 e a Certidão de Inexistência de Crime Falimentar, demonstrando sua plena elegibilidade para o processo de soerguimento.

Veja, Excelência, que a jurisprudência de diversos tribunais pátrios tem admitido a flexibilização da juntada da integralidade da documentação exigida pela LFR em situações de urgência comprovada, desde que a parte requerente demonstre sua boa-fé e apresente uma documentação mínima que permita a análise da plausibilidade do direito.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em caso análogo, decidiu que para a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial basta a demonstração dos requisitos da tutela de urgência, com a apresentação mínima de documentos aptos a evidenciar a situação econômico-financeira da empresa:

Direito Empresarial e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada em Caráter Antecedente. Antecipação dos Efeitos do Processamento da Recuperação Judicial. [...]

3. O artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, em caráter excepcional, a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC.

4. Embora a tutela antecipada antecedente permita posterior aditamento da inicial, é imprescindível a apresentação mínima de documentos aptos a demonstrar a plausibilidade do direito alegado e a real situação econômico-financeira do devedor. [...]





(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10319072220258110000, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 03/02/2026, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **08/02/2026**)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a possibilidade de dispensa, desde que demonstrada a "impossibilidade momentânea", exatamente como ocorre no presente caso.

Agravo de Instrumento. Tutela cautelar antecedente, preparatória de recuperação judicial. [...] É preciso que se demonstre, ao formular a antecipação do período de proteção de que trata o art. 6º, § 12, da LREF, o preenchimento dos requisitos mínimos dos arts. 48 e 51, da LREF ou, ao menos, a impossibilidade momentânea, o que tornaria o caso excepcional. [...] (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22084134720248260000 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **21/08/2024**)

No presente momento, mostra-se inviável a juntada de todas as certidões de distribuição que comprovam a inexistência de distribuição anterior de ação falimentar ou recuperacional em nome das empresas Requerentes, em razão do prazo de até 5 (cinco) dias úteis exigido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a expedição do referido documento.



Solicitação de Certidão Judicial

DADOS DA PARTE

 **Status da Solicitação**
Certidão não pode ser gerada automaticamente

Mas não se preocupe! Você pode solicitar a emissão da certidão de forma gratuita através da Central de Certidão do Tribunal.

 **Prazo: 5 dias úteis para análise**

<https://portal-certidao.tjpa.jus.br/informacao-analise>

Contudo, até que se consiga obter as certidões oficiais pelo sistema do Tribunal, tal informação pode ser facilmente extraída por meio de consulta aos CNPJs das Requerentes no sistema processual do TJPA, o qual evidencia que não há qualquer ação de





recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência em trâmite — tampouco ação já transitada — em nome das Requerentes.

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
	0850489-50.2019.8.14.0301		4ª Vara Cível e Empresarial de Belém	20/09/2019	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO	J. W. L. CONSTRUTORA LTDA. - EPP	Indeferido o pedido de COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO
1 resultados encontrados.								

Busca processual pelo CNPJ da CBAA

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
resultados encontrados.								

Busca processual pelo CNPJ da GGFT

Por fim, as Requerentes, em demonstração de sua total boa-fé e compromisso com a transparência, instruem o presente pedido com um robusto conjunto de documentos que, em seu conjunto, fornecem a este D. Juízo uma **visão clara e fidedigna de sua situação econômico-financeira e da urgência da medida**, o que comprova a plausibilidade do direito alegado, quais sejam:

- Procuração
- Contrato Social;
- Declaração de cumprimento dos requisitos do art. 48 da LREF;
- Certidão de Inexistência de Crime Falimentar;
- Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado (DRE) dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 da GGFT e da CBAA;
- Relação de empregados GGFT;
- Relação de frota de veículos GGFT;
- Íntegra da Ação de Busca e Apreensão;
- A íntegra da Ação de Busca e Apreensão que comprova o *periculum in mora* qualificado;

Essa documentação, por si só, já permite a análise segura da plausibilidade do direito e do perigo na demora, pois **comprova que as empresas preenchem os requisitos do art. 48 da LFR, demonstrando que estão totalmente aptas para promover um pedido de Recuperação Judicial**, de modo que atende à finalidade da norma e justifica o deferimento da medida, com a posterior complementação dos demais documentos no prazo que for assinalado por Vossa Excelência, ou quando do protocolo do pedido principal de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, requer-se o deferimento da presente tutela cautelar antecedente, reconhecendo-se a suficiência da documentação apresentada para os fins da

R. Vereador Basílio Sautchuk, nº 856, 18º andar, Ed. Evolution, CEP: 87013-190, Fone: (44) 3304-9144 - Maringá/PR
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4300, Vila Olímpia, CEP: 04538-132, Fone: (11) 3044-6210 - São Paulo/SP
Rua Olavo Bilac, nº 1246, Centro, CEP 85.812-141, Fone: (45) 3096-1100 - Cascavel/PR
E-mail: prazos@fadvempresarial.com.br / Celular: (45) 9 9133-4123



medida de urgência, determinando-se a suspensão da ordem de busca e apreensão e dos demais efeitos do *Stay Period*, como medida de inteira e necessária JUSTIÇA.

III.5. Da determinação de busca e apreensão. Do risco iminente:

A requerente GGFT teve contra si deferida ordem liminar de busca e apreensão em ação de busca e apreensão movida pelo Banco Paccar S.A., com base em suposto inadimplemento de cédulas de crédito bancário garantidas por alienação fiduciária sobre veículos de sua frota.

Ocorre que o mandado de busca e apreensão já foi cumprido nesta data, pela manhã, resultando na efetiva apreensão de 15 (quinze) veículos da frota operacional da requerente, quais sejam:

Item	Placa	Tipo de Veículo
1	RWZ0H49	Cavalo Mecânico
2	SZA7J81	Cavalo Mecânico
3	SZW1B16	Cavalo Mecânico
4	QVY6C54	Cavalo Mecânico
5	EXG7J41	Carretas
6	SZI4D41C	Carretas
7	SUI8H55	Carretas
8	SWA8H65	Carretas
9	SZO4H69	Carretas
10	SZN5A69	Carretas
11	SZN5A39	Carretas
12	SZN5A19	Carretas
13	SZN5A99	Carretas
14	SZU9A33	Carretas
15	SZU9A53	Carretas

Dentre os veículos apreendidos, 9 (nove) são cavalos mecânicos e 6 (seis) são semirreboques-tanque, todos integrantes da frota operacional essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente GGFT e da também Autora CBAA, conforme amplamente demonstrado no tópico II.2 desta petição.

A apreensão já consumada torna o risco iminente, concreto e atual, não se tratando de mera expectativa ou ameaça hipotética. A requerente GGFT já sofreu, nesta data, a perda imediata de parte substancial de seus ativos operacionais, com impacto direto e imediato sobre sua capacidade – e também da Autora CBAA – de gerar receita, honrar compromissos e manter a atividade produtiva.



O risco de descontinuidade das operações é real e se agrava a cada novo veículo apreendido, considerando que:

- a) os cavalos mecânicos apreendidos representam a força motriz da operação logística, e sua retirada compromete a capacidade de tracionamento dos semirreboques-tanque remanescentes;
- b) os semirreboques-tanque apreendidos são equipamentos de elevada especialização técnica, insubstituíveis no mercado, conforme demonstrado na fundamentação técnica do tópico II.2;
- c) a continuidade da diligência de apreensão em outras localidades pode agravar ainda mais o cenário, com risco de paralisação total das atividades.

Impõe-se, portanto, o imediato reconhecimento da essencialidade dos bens pelo juízo da recuperação judicial e a suspensão dos efeitos da ordem de busca e apreensão, sob pena de inviabilização completa do soerguimento da empresa e de todo o plano de recuperação judicial.

IV. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelência, as Requerentes vêm requerer a decretação do segredo de justiça aos presentes autos, diante do conteúdo sensível e das informações de terceiros neles contidos, que não podem ficar expostos ao livre acesso de pessoas estranhas à relação processual.

Não se desconhece que as ações falimentares são, via de regra, públicas, todavia, é plenamente admissível o sigilo sobre os documentos que contenham dados patrimoniais e informações pessoais de terceiros, cuja divulgação pode causar prejuízos irreparáveis às partes e expor indevidamente a intimidade de pessoas alheias ao processo.

No presente feito, constam documentos com informações sensíveis das Requerentes e com dados de terceiros que precisam ser resguardados (como a relação de empregados com nome, dados pessoais, salários, etc.), devendo ser restrito o acesso de curiosos ou terceiros não habilitados.

Nesse diapasão, foram juntados documentos com informações contábeis, patrimoniais e dados de terceiros, com informações intimamente particulares, que expõem a intimidade das Requerentes, não devendo ficar ao livre acesso de curiosos, concorrentes ou terceiros sem vinculação ao processo.

As informações contábeis e financeiras revelam a intimidade econômica das Requerentes, que podem ser usadas indevidamente por concorrentes ou por pessoas mal-





intencionadas para desonrar a imagem das empresas ou interferir em suas relações comerciais e contratuais.

Os documentos com informações pessoais de terceiros, como a relação de empregados, expõem dados pessoais que devem ser protegidos pelo sigilo. Esses dados são, inclusive, resguardados pelo regime legal de proteção instituído pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), cuja disponibilização irrestrita pode acarretar violação à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais.

Nos termos do art. 189, inciso III, do CPC, c/c art. 5º, X, e art. 93, IX, da CF, a restrição de acesso a esses documentos é medida juridicamente cabível quando os autos contiverem dados sensíveis ou informações protegidas por sigilo legal, hipótese que se verifica em relação às declarações patrimoniais, extratos bancários, demonstrativos financeiros e dados pessoais de terceiros alheios ao processo.

Os Tribunais têm proferido decisões no sentido de que é plenamente legítima a decretação de sigilo pontual e proporcional, notadamente sobre documentos sensíveis, com restrição de acesso a terceiros estranhos à relação processual. O sigilo judicial sobre documentos patrimoniais e pessoais, quando restrito a dados sensíveis, não configura ofensa ao princípio da publicidade e pode ser mitigado mediante requerimento motivado de acesso com autorização judicial.

Por derradeiro, insta frisar que as Requerentes atuam em segmento extremamente competitivo, e a publicidade irrestrita dos documentos acostados aos autos possibilitaria a extração de dados relevantes por concorrentes, minando suas relações comerciais e contratuais com o mercado.

A decretação do sigilo pontual visa proteger a intimidade das partes envolvidas e de terceiros, sem acarretar qualquer prejuízo ao contraditório ou à transparência do processo.

Ante o exposto, requer-se seja deferido o sigilo processual dos documentos anexados ao presente pedido, por conterem informações sensíveis, bancárias, contábeis, patrimoniais e dados pessoais de terceiros, além de determinar a restrição de acesso a terceiros estranhos à relação processual, permitindo-se vista apenas às partes, aos seus procuradores legalmente constituídos e ao Ministério Público, quando necessário.

V. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelência:

R. Vereador Basílio Sautchuk, nº 856, 18º andar, Ed. Evolution, CEP: 87013-190, Fone: (44) 3304-9144 - Maringá/PR
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4300, Vila Olímpia, CEP: 04538-132, Fone: (11) 3044-6210 - São Paulo/SP
Rua Olavo Bilac, nº 1246, Centro, CEP 85.812-141, Fone: (45) 3096-1100 - Cascavel/PR
E-mail: prazos@fadvempresarial.com.br / Celular: (45) 9 9133-4123





a) A **concessão da tutela cautelar de urgência** em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, para:

- (i) *liminarmente, com fundamento arts. 6º, §12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 305 e seguintes do CPC, **deferir, inaudita altera pars, tutela cautelar** em caráter antecedente, para efeito de antecipar os efeitos do Stay Period e determinar **a suspensão de todas as ações e execuções**, em face da Requerente, em respeito ao artigo 6º, II e III da Lei n. 11.101/2005, a fim que tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência e decisões deste Juízo;*
- (ii) *Determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do processo e dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos de nº 0013697-62.2026.8.16.0194 (14ª Vara Cível de Curitiba/PR) e a decisão dos autos nº 0817089-13.2026.8.14.0006/PA do juízo da Carta Precatória, bem como de quaisquer mandados de busca e apreensão expedidos;*
- (iii) *Determinar que o Requerido se abstenha de praticar qualquer ato de constrição ou retirada dos bens da posse das Requerentes, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;*
- (iv) *Determinar que o Requerido promova a imediata devolução de bens que foram objetos de busca e apreensão – retirados da posse das Requerentes –, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;*

b) Uma vez deferida a liminar, **requer a expedição de ofício**, com urgência, ao Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba/PR (autos nº 0013697-62.2026.8.16.0194/PR), e ao juízo da Carta Precatória que cumpriu o mandado de busca e apreensão (autos nº 0817089-13.2026.8.14.0006/PA) **comunicando a concessão da presente medida, a suspensão dos atos expropriatórios**;

c) Que seja determinada a **IMEDIATA DEVOLUÇÃO** dos veículos que foram retirados da posse das Requerentes, abaixo especificados, assim como outros que por ventura venham a ser objeto de busca e apreensão:

Item	Placa	Tipo de Veículo
1	RWZ0H49	Cavalo Mecânico
2	SZA7J81	Cavalo Mecânico
3	SZW1B16	Cavalo Mecânico
4	QVY6C54	Cavalo Mecânico
5	EXG7J41	Carretas
6	SZI4D41C	Carretas
7	SUI8H55	Carretas
8	SWA8H65	Carretas
9	SZO4H69	Carretas

R. Vereador Basílio Sautchuk, nº 856, 18º andar, Ed. Evolution, CEP: 87013-190, Fone: (44) 3304-9144 - Maringá/PR
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4300, Vila Olímpia, CEP: 04538-132, Fone: (11) 3044-6210 - São Paulo/SP
Rua Olavo Bilac, nº 1246, Centro, CEP 85.812-141, Fone: (45) 3096-1100 - Cascavel/PR
E-mail: prazos@fadvempresarial.com.br / Celular: (45) 9 9133-4123





10	SZN5A69	Carretas
11	SZN5A39	Carretas
12	SZN5A19	Carretas
13	SZN5A99	Carretas
14	SZU9A33	Carretas
15	SZU9A53	Carretas

d) Efetivada a medida cautelar, informa-se, desde logo que a Requerente irá promover a lide principal, nos termos do artigo 308 do CPC, com o ingresso do pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, buscando reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender os interesses da devedora e seus Credores, dentro de uma distribuição de ônus e obrigações que lhe permitam assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, a fim de que continuem cumprindo sua importante função social.

e) Seja decretado o segredo de justiça (sigilo processual) sobre os presentes autos, com fundamento no art. 189, III, do CPC, c/c art. 5º, X e art. 93, IX, da CF, e na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), por conterem dados bancários, pessoais, patrimoniais e informações pessoais de terceiros cuja exposição pública pode causar prejuízos às Requerentes e violar a intimidade e a proteção de dados de pessoas alheias ao processo.

f) Ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a tutela de urgência, confirmando a manutenção das Requerentes na posse dos bens essenciais durante o trâmite da Recuperação Judicial, condenando o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta pela produção das provas documentais acostadas à presente inicial, bem como na juntada dos documentos que se fizerem necessários para contrapô-los à eventual defesa, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil vigente, bem como, pela produção de demais provas em direito permitido, se necessário for.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00** (para fins fiscais).

Nestes termos, pede deferimento.

Ananindeua/PA, assinado e datado eletronicamente.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº 33.150; OAB/SP nº 356.107;
OAB/RN nº 20.425-A; OAB/ES nº 38.409;
OAB/GO nº 68.185; e OAB/RJ nº 253.521;

CC280/PF/RDL/GFT

Patrícia Frizzo

OAB/PR nº 45.706
OAB/SC nº 56.527
OAB/SP nº 486.772

